LEI MUNICIPAL Nº 3.690, DE 29/06/2012

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101,de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Publica Municipal;

II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentaria anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuidas a outros entes da federação; **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**atribuídas**")

X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constituicional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**constitucional**")

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentaria Anual

Subseção I

Art. 3º As Categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013.

Art. 4º O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará(ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art.15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá(ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituido de: **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**constituído**")

I - Texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art.2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constituicional nº 53/2006; (**Nota**: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se Emenda **Constitucional** nº 53/2006)

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2013, serão elaboradas a valores correntes do

exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alteções na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei. (**Nota**: Publicada conforme texto da Lei. Leia-se "bem como de **alterações"**)

Art.8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercicio subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**exercício**")

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de calculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art.9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento, até dia 01 de setembro de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art.10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilibrio orçamentário entre a receita e a despesa. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**equilíbrio**")

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento aos disposto no art.100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art.12. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das disposições relativas à Divida e ao Endividamento Público Municipal

Art.13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na lei Complementar nº 101/2000 e na

Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art.17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2011, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art.18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, cruação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal e qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da lei Complementar nº 101/2000.
(Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**criação** de cargos")

§ 1º Além de observar as normas de caput, no exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos

no art.19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

§3º O Poder Executivo encaminhará a proposta de revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, X, da Constituição da Republica.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emegenciais de risco ou de prejuizo para a sociedade. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**emergenciais** de risco ou de **prejuízo**")

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência dos Secretários Municipais e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos,

objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao constribuinte ou postos a sua disposição; **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**contribuinte**")

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequivel a sua cobrança; **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**exequível**")

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialemtne, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2013. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**parcialmente**")

§ 2º No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilibrio Entre Receitas e Despesas (Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**Equilíbrio**")

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2013 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no periodo de 2011 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**período**")

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilibrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas: **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**equilíbrio**")

I - para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e setenças judiciais;
(Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**sentenças"**)

VI - as demais despesas que constituam obrigação constituicional e legal.
(Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**constitucional"**)

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita

não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Fianciados com Recursos dos Orçamentos (**Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: Programas **Financiados**)

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de obeservar as demais diretrizes estebelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: **observar** as demais diretrizes **estabelecidas**)

§ 1º A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que a ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agragadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: “ser **agregadas**”)

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências e Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais,

ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áres de assistência social, saúde, educação ou cultura; **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**áreas"**)

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxilios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam: **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**auxílio**")

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a incluão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "vedada a **inclusão"**)

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais

instrumentos as exigências do art. 116 da lei nº 8.666/1993, ou da Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendem as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts.13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas ,de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estebelecida nesta Lei. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**estabelecida"**)

Seção XI

Da Definição de Critérios para Inicio de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercicio de 2012. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**exercício**")

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevante

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Municipio, relativo aos exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**Município**")

Parágrafo único. O principio da transparência implica, além da observância do princípio constituicional da publicidade, na utilização dos meio disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**princípio**"

"**constitucional**")

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmenbramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**desmembramento**")

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária em 2013 e em seu créditos adicionais, poderão ser modificados, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verifica a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orcamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**orçamentária**")

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares por fonte de anulação, limitados a 10% (dez por cento) do valor total fixado para a despesa, poderá também abrir créditos suplementares até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado

no Balanço Patrimonial do exercício de 2012 e até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação efetivado no exercício de 2013.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequencias dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei

orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituiem obrigãções constituicionais ou legais do Município; e **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**constituem obrigações constitucionais**")

VI - outras despesas correntes de carátes inadiável. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**caráter**")

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respecitva lei. **(Nota:** Publicado conforme texto da Lei. Leia-se: "**respectiva**")

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da lei

Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas e prioridades;

II - Anexo de Metas Fiscais;

III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponte Nova - MG, 29 de junho de 2012.

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

- Autor (es): Executivo / PL nº 3.180, de 03.05.2012.
- Publicada em: 29.06.2012
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.723, de 26.12.2021

(Anexos alterados pela Lei 3.723, de 26.12.2012)

~~LEI Nº 3.690/2012~~

~~Informações Sobre o PIB~~

~~Valor do percentual: **3,50**~~
~~Previsão para os próximos exercícios: **2013 - 4,00 2014 - 4,00 2015 - 4,00**~~
~~Fonte das informações do PIB: **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA**~~
~~Valor projetado para o exercício de 2009 : **287.055.000.000,00**~~
~~Valor realizado para o exercício de 2009 : **287.055.000.000,00**~~
~~Fonte das informações do PIB estadual: **Fundação João Pinheiro - FJP**~~

~~Informações Sobre o Índice de Correção~~

~~Descrição : **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO**~~

~~Sigla : **IPCA**~~

~~Pecentual Mensal :~~

Mar/2011	**0,790%**	**Jun/2011**	**0,150%**	**Set/2011**	**0,530%**	**Dez/2011**	**0,500%**
Abr/2011	**0,770%**	**Jul/2011**	**0,160%**	**Out/2011**	**0,430%**	**Jan/2012**	**0,560%**
Mai/2011	**0,470%**	**Ago/2011**	**0,370%**	**Nov/2011**	**0,520%**	**Fev/2012**	**0,450%**

~~Índices oficiais de : **2010 - 5,910%** **2011 - 6,500%**~~

~~Previsão para : **2012 - 6,000%** **2013 - 6,000%** **2014 - 6,000%** **2015 - 6,000%**~~

~~Fonte das informações: **(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE**~~

~~Informações Sobre os Fatores de Cálculo~~

~~Índices de correção mensal :~~

Mar/2011	**109,537%**	**Jun/2011**	**107,343%**	**Set/2011**	**106,617%**	**Dez/2011**	**105,055%**
Abr/2011	**108,678%**	**Jul/2011**	**107,183%**	**Out/2011**	**106,055%**	**Jan/2012**	**104,532%**
Mai/2011	**107,848%**	**Ago/2011**	**107,011%**	**Nov/2011**	**105,601%**	**Fev/2012**	**103,950%**

~~Fatores de correções previstos para :~~
~~**2013 - 110,000%** **2014 - 110,000%** **2015 - 110,000%**~~
~~Fatores de deflações previstos para :~~
~~**2010 - 1,196%** **2011 - 1,196%** **2012 - 1,060%** **2013 - 1,100%** **2014 - 1,164%** **2015 - 1,231%**~~

Quadro 2 - Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes			
VARIÁVEIS	Exercícios		
	2013	2014	2015
Crescimento do PIB Fonte das informações :ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA	4,000	4,000	4,000
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação Fonte das informações :(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE	6,000	6,000	6,000
{1 + (Taxa de Inflação de 2013/100) }+ Crescimento do PIB	2013		
	1,100		
{{1+(Taxa de Inlflação de 2013/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2014/100)}} + Crescimento do PIB de 2014	2014		
	1,164		
{{1+(Taxa de Inlflação de 2013/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2014/100)}} {1 + (Taxa de Inflação de 2015/100) }+ Crescimento do PIB 2015	2015		
	1,231		
VARIÁVEIS	Exercícios		
	2010	2011	2012
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação Fonte das informações :(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE Fonte das informações :ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA	5,910	6,500	6,000
{1 + (Taxa de Inflação de 2012/100) }	2012		
	1,060		
{{1+(Taxa de Inlflação de 2011/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2012/100)}}	2011		
	1,129		
{{1+(Taxa de Inlflação de 2010/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2011/100)}} {1 + (Taxa de Inflação de 2012/100) }	2010		
	1,231		

Quadro 3 - Demonstrativo do Cenário Econômico

Código cenário: 1 - Cenario Macroeconômico - RECEITA

Código	Descrição	Descrição Resumida	Percentual
2.1.0.0.00.00	Operações de Crédito	NAO PREVISÃO OPERACAO DE CREDITO	-80,000

Quadro 4 - Demonstrativo da Adequação da Despesa

Código adequação: 1 - Adequação da Despesa

Código	Descrição	Descrição Resumida	Percentual
1	Adequação da Despesa	juros sobre a divida por contato ajustada	-01,426
1	Adequação da Despesa	outras despesas correntes	-00,062
1	Adequação da Despesa	REVISAO DIVIDA CONSOLIDADA DO INSS	-05,010

MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.690/2012
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Quadro 7 - Metas Anuais - Resultado Nominal
Projeção da Dívida Consolidada Líquida
Período Utilizado - 2010 a 2015
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013
Meta Fiscal - Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO Saldo Anterior da Dívida Consolidada (a) : 15.467.635,04	Exercícios					
	2010 (b)	2011 (c)	2012 (d)	2013 (e)	2014 (f)	2015 (g)
Dívida Consolidada (I)	**28.954.392,62**	**43.027.177,71**	**45.608.808,37**	**48.345.336,87**	**51.246.057,08**	**54.320.820,50**
Deduções (II)	**20.116.024,28**	**18.768.168,36**	**19.894.258,47**	**21.087.913,98**	**22.353.188,82**	**23.694.380,14**
Ativo Disponível	21.427.867,95	22.092.985,77	23.418.564,92	24.823.678,82	26.313.099,55	27.891.885,52
Haveres Financeiros	539.084,88	173.918,94	184.354,08	195.415,32	207.140,24	219.568,65
(+) Restos A Pagar Processados	1.850.928,55	3.498.736,35	3.708.660,53	3.931.180,16	4.167.050,97	4.417.074,03
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I) - (II)	**8.838.368,34**	**24.259.009,35**	**25.714.549,90**	**27.257.422,89**	**28.892.868,26**	**30.626.440,36**
Receitas de Privatizações (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	**8.838.368,34**	**24.259.009,35**	**25.714.549,90**	**27.257.422,89**	**28.892.868,26**	**28.892.868,26**
	(b - a)	**(c - b)**	**(d - c)**	**(e - d)**	**(f - e)**	**(g - f)**
Resultado Nominal	**-6.629.266,70**	**15.420.641,01**	**1.455.540,55**	**1.542.872,99**	**1.635.445,37**	**1.733.572,10**
Inflação			**6,00**	**6,00**	**6,00**	**6,00**

Metodologia de Cálculo:

MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.690/2012
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Quadro 8 - Anexos das Metas Anuais Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013									
ESPECIFICAÇÃO	**Ano de 2013**			**Ano de 2014**			**Ano de 2015**		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Índice de inflação	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Índice de inflação	Valor Corrente (c)	Valor Constante	Índice de inflação
Receita Total	124.073.594,70	112.794.177,00		136.480.954,18	117.291.985,37		150.129.049,59	121.956.985,86	1,231
Receitas Não-Financeiras (I)	121.200.886,51	110.182.624,10		133.320.975,17	114.576.293,54		146.653.072,68	119.133.284,06	
Despesa Total	124.074.486,37	112.794.987,61		136.481.935,01	117.292.828,30		150.130.128,51	121.957.862,32	
Despesas Não-Financeiras (II)	119.847.328,36	108.952.116,69	1,100	131.832.061,20	113.296.718,12	1,164	145.015.267,32	117.802.816,67	
Resultado Primário (I - II)	1.353.558,15	1.230.507,41		1.488.913,97	1.279.575,43		1.637.805,36	1.330.467,39	
Resultado Nominal	1.542.872,99	1.402.611,81		1.635.445,37	1.405.504,79		1.733.572,10	1.408.263,28	
Dívida Consolidada Líquida	48.345.336,87	24.779.475,37		28.892.868,28	24.830.584,63		30.626.440,38	24.879.317,93	

Variáveis	**Exercícios**		
	2013	**2014**	**2015**
Inflação média (% anual) projetada c/ base em índice oficial* - Fonte: (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE	6,00%	6,00%	6,00%
Crescimento do PIB - Fonte: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA	4,00%	4,00%	4,00%

*IPCA		
Metodologia de cálculo dos valores constantes	Ano de 2013 = valores correntes dividido por...	1,100
	Ano de 2014 = valores correntes dividido por...	1,164
	Ano de 2015 = valores correntes dividido por...	1,231

LEI Nº 3.690/2012
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Quadro 9 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013

Especificação	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	
	2011 (a)	% PIB	2011 (b)	%PIB	Valor (c) = (b – a)	Percentual (c / a) x 100
Receita Total	91.391.454,60	0,032	105.515.737,73	0,037	14.124.283,13	15,45
Receitas Não-Financeiras (I)	90.421.794,60	0,031	104.365.522,60	0,036	13.943.728,00	15,42
Despesa Total	91.310.592,40	0,032	101.896.317,73	0,032	10.585.725,33	11,59
Despesas Não-Financeiras (II)	88.696.016,29	0,031	101.896.317,73	0,031	13.200.301,44	14,88
Resultado Primário (I – II)	1.725.778,31	0,001	2.469.204,87	0,001	743.426,56	43,08
Resultado Nominal	- 6.629.266,70	- 0,002	15.420.641,01	-0,002	8.791.374,31	- 132,61
Dívida Pública Consolidada	28.954.392,62	0,010	43.027.177,71	0,015	14.072.785,09	48,60
Dívida Consolidada Líquida	8.838.368,34	0,003	24.259.009,35	0,008	15.420.641,01	174,47

*Valores do PIB Estadual no exercício de 2009	Previsão	Realizado
	287.055.000.000,00	287.055.000.000,00

*Fonte: Fundação João Pinheiro - FJP

MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.690/2012
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Quadro 10 - Metas Anuais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013 - LRF. Art. 4º, § 2º, Inciso II
R$ Unidade

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	101.165.177,55	105.515.737,73	4,30	112.794.177,00	6,89	124.073.594,70	9,99	136.480.954,18	10,00	150.129.049,59	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	100.080.986,46	104.365.522,60	4,28	110.182.624,10	5,57	121.200.886,51	9,99	133.320.975,17	10,00	146.653.072,68	10,00
Despesa Total	90.706.267,52	101.896.317,73	12,33	112.794.987,61	10,69	124.074.486,37	9,99	136.481.935,01	10,00	150.130.128,51	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	90.706.267,52	101.896.317,73	12,33	108.917.471,11	6,89	119.847.328,36	10,03	131.832.061,20	10,00	145.015.267,32	10,00
Resultado Primário (I - II)	9.374.718,94	2.469.204,87	-73,67	1.265.152,99	-48,77	1.353.558,15	6,98	1.488.913,97	10,00	1.637.805,36	10,00
Resultado Nominal	-6.629.266,70	15.420.641,01	-332,61	1.455.540,56	-90,57	1.542.872,99	6,00	1.635.445,37	5,99	1.733.572,10	6,00
Dívida Pública Consolidada	28.954.392,62	43.027.177,71	48,60	45.608.808,37	6,00	48.345.336,87	5,99	51.246.057,09	5,99	54.320.820,51	5,99
Dívida Consolidada Líquida	8.838.368,34	24.259.009,35	174,47	25.714.549,91	6,00	27.257.422,91	6,00	28.892.868,28	5,99	30.626.440,38	6,00
Especificação	**Valores a Preços Constantes**										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	84.614.568,04	93.467.745,35	10,46	106.409.600,95	13,84	112.794.177,00	5,99	117.291.985,37	3,98	121.956.985,86	3,97
Receitas Não-Financeiras (I)	83.707.750,47	92.448.864,03	10,44	103.945.871,80	12,43	110.182.624,10	5,99	114.576.293,54	3,98	119.133.284,06	3,97
Despesa Total	75.866.734,29	90.261.597,78	18,97	106.410.365,67	17,89	112.794.987,61	5,99	117.292.828,30	3,98	121.957.862,32	3,97
Despesas Não-Financeiras (II)	75.866.734,29	90.261.597,78	18,97	102.752.331,24	13,83	108.952.116,69	6,03	113.296.718,12	3,98	117.802.816,67	3,97
Resultado Primário (I - II)	7.841.016,18	2.187.266,25	-72,11	1.193.540,56	-45,44	1.230.507,41	3,09	1.279.575,43	3,98	1.330.467,39	3,97
Resultado Nominal	-5.544.719,56	13.659.882,20	-346,35	1.373.151,47	-89,95	1.402.611,81	2,14	1.405.504,79	0,20	1.408.263,28	0,19
Dívida Pública Consolidada	24.217.457,86	38.114.250,78	57,38	43.027.177,71	12,89	43.950.306,25	2,14	44.040.956,59	0,20	44.127.392,78	0,19
Dívida Consolidada Líquida	7.392.412,46	21.489.068,43	190,69	24.259.009,35	12,89	24.779.475,37	2,14	24.830.584,63	0,20	24.879.317,93	0,19

MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.690/2012
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Metodologia de Cálculo	**Índices de Inflação**					
	2010	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
	5,910%	6,500%	6,000%	6,000%	6,000%	6,000%
	*IPCA- Fonte das Informações: (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE					
	Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes - (Quadro 1 - Relatório de Índices)					
	Ano de 2010 = valores correntes divido por		1,1956%	Ano de 2013 = valores correntes divido por		1,1000%
	Ano de 2011 = valores correntes divido por		1,1289%	Ano de 2014 = valores correntes divido por		1,1636%
	Ano de 2011 = valores correntes divido por		1,1289%	Ano de 2014 = valores correntes divido por		1,1636%
	Fonte das Informações: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA					

LEI Nº 3.690/2012

ANEXO DAS METAS FISCAIS

Quadro 11 - Evolução do Patrimônio Líquido Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013						
Patrimônio Líquido	**2011**	**%**	**2010**	**%**	**2009**	**%**
Patrimônio / Capital	47.058.982,15	100,000	53.465.571,84	100,000	49.799.145,80	100,000
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**47.058.982,15**	**100,000**	**53.465.571,84**	**100,000**	**49.799.145,80**	**100,000**
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	**2011**	**%**	**2010**	**%**	**2009**	**%**
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucro ao Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**0,00**	**0,000**	**0,00**	**0,000**	**0,00**	**0,000**

LEI Nº 3.690/2012

ANEXO DAS METAS FISCAIS

Quadro 12 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013			
Receitas			
Receita de Capital	**2011**	**2010**	**2009**
Alienação de Ativos	16.222,06	15.190,27	23.041,07
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	16.222,06	15.190,27	23.041,07
Rendimento de Aplicação	0,00	1.059,07	0,00
Total (I)	16.222,06	16.249,34	23.041,07
Saldo Financeiro de Exercícios Anteriores somados ao Total (I)	38.897,38	55.248,56	238.124,62
Despesas			
Despesa Líquida	**2011**	**2010**	**2009**
Despesa de Capital	0,00	31.890,84	199.125,40
Alienação de Bens Móveis	0,00	31.890,84	199.125,40
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesa Correntes dos Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
Total (II)	0,00	31.890,84	199.125,40
Saldo Financeiro (III) = (I - II)	38.897,38	23.357,72	38.999,22
Observações:			

LEI Nº 3.690/2012
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Quadro 14 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013	
AMF - Tabela 9(LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)	
	R$ unidade
EVENTOS	**Valor Previsto para 2013**
Aumento Permanente da Receita	0,00
( )Transferências Constitucionais	0,00
( )Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00